

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 52 | Quinta-feira, 26/03/2026

Despachos de autoridades	1
Ministro Augusto Nardes	1
Ministro Jorge Oliveira	8
Ministro-Substituto Marcos Bemquerer	9
Editais	10
Secretaria de Apoio à Gestão de Processos	10

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÉGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

DESPACHOS DE AUTORIDADES**MINISTRO AUGUSTO NARDES****Processo:** 024.117/2025-0**Natureza:** Pedido de reexame (Pensão Militar).**Unidade Jurisdicionada:** Comando da Aeronáutica**Recorrente:** Comando da Aeronáutica.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Comando da Aeronáutica (peças 19-20) contra o Acórdão 1.112/2026-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2, 9.4, 9.4.1, 9.4.1.1, 9.4.2 e 9.4.2.2 do Acórdão 1.112/2026-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 22).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos para as providências a seu cargo.

Brasília/DF, 25 de março de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 015.975/2025-8

Natureza: Acompanhamentos

Unidades Jurisdicionadas: Banco do Brasil S.A, Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. (peça 152), com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992 e nos artigos 277, inciso III, 287 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, com pedido de efeitos infringentes em face do Acórdão 299/2026-Plenário, proferido em 11/2/2026.

2. O mencionado banco requer o saneamento dos vícios apontados em sua peça recursal, com a atribuição de efeitos infringentes/modificativos ao julgado, nos seguintes termos:

a) com o saneamento do vício preliminar apontado (omissão ao não analisar os demais processos do BB, em contradição ao tratamento conferido aos demais jurisdicionados), retirar o Banco do Brasil do rol de jurisdicionados do presente Acompanhamento, com a consequente exclusão dos itens 9.1, 9.2 e com a modificação do item 9.3 ao v. Acórdão nº 299/2026- Plenário;

b) caso não acolhida a preliminar, com o saneamento das omissões apontadas (análise da origem dos recursos do BB e/ou da existência de robusto e detalhado planejamento) excluir o item 9.1 do v. Acórdão nº 299/2026-Plenário;

c) em acréscimo e ainda no caso de não acolhimento da preliminar, com o saneamento da contradição apontada (cumprimento do art. 16 da Lei nº 12.232/2010), excluir do item 9.2 do v. Acórdão nº 299/2026-Plenário; e

d) a preservação da confidencialidade em grau de sigilo por prazo indeterminado, com restrição de acesso de terceiros à presente peça recursal - medida que se impõe, nos termos das Resoluções 294/2018 e 297/2018, ambas desse egrégio Tribunal de Contas da União, em razão do conteúdo das informações estratégicas protegidas pelo sigilo empresarial, com fulcro nos artigos 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal; 155, caput e §1º, da Lei nº 6.404/1976; 22 da Lei nº 12.527/2011; 5º, parágrafos 1º e 2º, e 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724/2012; 195, inciso XI, da Lei nº 9.279/1996; e 85, parágrafo 2º, da Lei nº 13.303/2016.

3. Considerando que os embargos mencionam omissão desta Corte na análise dos outros processos do BB, em contradição ao tratamento conferido aos demais jurisdicionados no mesmo processo, assim como na análise da origem dos recursos do Banco do Brasil S.A. empregados em publicidade e da existência de robusto e detalhado planejamento do seu orçamento de marketing, entendo oportuno que seja colhida a manifestação da unidade técnica instrutora deste Tribunal para o eventual saneamento dos autos.

4. Outrossim, defiro, de plano, a solicitação formulada pelo embargante afeta à preservação da confidencialidade em grau de sigilo por prazo indeterminado, com restrição de acesso de terceiros à peça recursal, nos moldes solicitados, em razão do conteúdo das informações estratégicas protegidas pelo sigilo empresarial.

Encaminhe-se à Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) para a adoção das medidas estabelecidas neste despacho.

Brasília/DF, 25 de março de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 016.928/2025-3

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS.

Responsáveis: Paulo Roberto Audi da Silva (591.475.207-87) e Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (544.153.657-87).

Assunto: citação - autoriza.

DESPACHO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ, em desfavor de Paulo Roberto Audi da Silva e Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues.

2. Segundo a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), peças 71-72, a irregularidade que motivou a constituição desta TCE consiste na habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários de pensão por morte, realizados sem agendamento prévio, mediante a apresentação de documentos potencialmente inidôneos e a inserção de contribuições fictícias nos sistemas da autarquia.

3. Ainda conforme apontado na instrução da AudTCE, as condutas dos responsáveis foram devidamente individualizadas. O Sr. Paulo Roberto Audi da Silva atuou na habilitação e concessão irregular dos benefícios utilizando-se de atendimento sem agendamento e documentos inidôneos. Por sua vez, a Sra. Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues inseriu contribuições fictícias sem a devida confecção formal de processos administrativos, inclusive com empréstimo de senhas para viabilizar as fraudes. Ambas as condutas incidem na proibição funcional expressa no inciso IX do art. 117 da Lei 8.112/1990.

4. A unidade técnica atestou que foi concedida a oportunidade de defesa aos agentes na fase interna, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem que os responsáveis, contudo, apresentassem justificativas capazes de elidir as irregularidades ou recolhessem o montante devido aos cofres do INSS.

5. No que tange à análise da prescrição, a AudTCE promoveu percuciente exame à luz da Resolução-TCU 344/2022. A unidade identificou que os mesmos fatos apurados nesta TCE são objeto de processos na esfera criminal, atraindo a incidência do art. 3º da referida norma.

6. Notadamente, destacou-se a existência da Ação Penal 5023518-32.2018.4.02.5101 (trâmite no TRF da 2ª Região), na qual se apura a prática do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do Código Penal), figurando os ora responsáveis no polo passivo. A referida denúncia foi recebida pelo juízo criminal em 30/1/2014. Considerando que a pena máxima em abstrato para o crime em tela é de doze anos de reclusão, o prazo prescricional aplicável, por força do art. 109, inciso II, do Código Penal, passa a ser de 16 (dezesesseis) anos.

7. Cabe aqui um reparo técnico em relação à fundamentação trazida pela unidade instrutora no tocante à prescrição intercorrente. A AudTCE defendeu que, a despeito do prazo penal, a prescrição intercorrente continuaria a observar o prazo de três anos da Lei 9.873/1999.

8. Contudo, a jurisprudência pacífica e recente deste Plenário, consubstanciada na edição da Resolução-TCU 367/2024 (que alterou o **caput** do art. 3º da Resolução-TCU 344/2022), estabelece de maneira expressa que, quando houver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, incluindo a prescrição intercorrente.

9. O entendimento de que deve ser dado tratamento idêntico às prescrições ordinária e intercorrente baseia-se na tese de “identidade de tratamento” firmada no voto condutor do Acórdão 420/2024-Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), o qual vem sendo reiteradamente reproduzido nos julgados recentes da Corte de Contas.

10. A título pedagógico, reproduzo o trecho do parecer exarado pela Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCU no bojo do TC 009.055/2025-8, que fundamentou o voto da minha lavra, condutor do Acórdão 260/2026-Plenário, e que expressa essa inteligência:

Convém destacar que, com a edição da Resolução TCU 367/2024, estabeleceu-se de maneira expressa que o prazo previsto na lei penal será aplicado também à prescrição intercorrente (art. 3º da Resolução TCU 344/2022, alterada pela Resolução TCU 367/2024). No voto condutor do Acórdão 420/2024-Plenário, o Ministro-Relator Walton Alencar Rodrigues deixou clara a identidade de tratamento que devem ter as prescrições ordinária e intercorrente no tocante à aplicação do prazo previsto na lei penal (aplicação apenas do prazo, não dos marcos interruptivos da lei penal) aos processos de controle externo, no caso de recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.

11. Este mesmo trecho e a fundamentação nele contida encontram-se reproduzidos **ipsis litteris** nos seguintes julgados recentes, todos do Plenário do TCU: Acórdãos 528/2026, 658/2026, 672/2026 e 678/2026.

12. De todo modo, seja pela ótica ordinária ou intercorrente, aplicando-se o lapso temporal de 16 (dezesesseis) anos e considerando o robusto marco interruptivo do recebimento da denúncia criminal (30/1/2014), alinho-me à conclusão final da unidade técnica de que não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória a cargo deste Tribunal.

13. Restando devidamente configurados os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com a escorreita identificação das condutas, o nexó de causalidade e a quantificação do dano, perfilho o entendimento da AudTCE quanto à necessidade de chamamento dos responsáveis aos autos.

14. Ante o exposto, acolhendo a proposta da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), **DECIDO**:

i. **AUTORIZAR**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, **a citação de Paulo Roberto Audi da Silva (591.475.207-87) e Conceição de Maria Barroso de Oliveira Rodrigues (544.153.657-87)**, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social as quantias devidas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, em decorrência da habilitação e concessão irregular de benefícios previdenciários; e

ii. **DETERMINAR** seja informado aos responsáveis que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.

À AudTCE, para a adoção das providências a seu cargo.

Brasília/DF, 25 de março de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 021.963/2025-8

Natureza: Pedido de reexame (Pensão Civil).

Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (peça 15) contra o Acórdão 939/2026-TCU-2ª Câmara.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.1, 9.3 e 9.3.1 do Acórdão 939/2026-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992 c/c arts. 285 e 286, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 19).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc, para dar ciência aos órgãos/entidades cientificadas do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos, para as providências a seu cargo.

Brasília/DF, 25 de março de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Processo: 039.380/2023-8

Natureza: Monitoramento.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Responsável(eis): Helioclínica Ltda, Carlos Pereira de Andrade, Centro Médico Santa Barbara Sociedade Simples Ltda, Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda, Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda, Marcio Valerio Ribeiro da Silva.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de expedientes denominados de “recurso de reconsideração” (peças 162 e 163), mediante o qual Fisiomed - Centro de Medicina Física e Reabilitação Ltda. e Ultrimagem Centro de Imagem Nuclear Integrada Ltda se insurgem contra o Acórdão 2.932/2025-TCU-Plenário que determinou a conversão dos presentes autos em processo de tomada de contas especial, bem como a realização de suas citações.

2. Em sua análise de admissibilidade dos mencionados expedientes, a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos propôs (peças 170 e 171):

a) receber as peças como mera petição, em razão do não cabimento de recurso em face de decisão que converte o processo em tomada de contas especial e determina a realização de citação, nos termos do artigo 279 do Regimento Interno/TCU;

b) tratá-las como elementos complementares de defesa na tomada de contas especial, sem prejuízo das devidas citações e audiências, nos termos do parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno/TCU;

3. Considerando que os mencionados expedientes se encontravam neste Gabinete por ocasião de pedido idêntico formulado por Carlos Pereira de Andrade (peças 156 e 157), todos foram apreciados por meio do Acórdão 623/2026-TCU-Plenário, **in verbis**:

a) receber as peças 156, 157, 162 e 163 como mera petição, em razão do não cabimento de recurso em face de decisão que converte o processo em tomada de contas especial e determina a realização de citação, nos termos do artigo 279 do Regimento Interno/TCU;

b) tratar as peças apresentadas como elementos complementares de defesa na tomada de contas especial, sem prejuízo das devidas citações e audiências, nos termos do parágrafo único do art. 279 do Regimento Interno/TCU;

c) dar ciência desta deliberação aos peticionantes.

Desse modo, restituo os autos à unidade técnica para que seja dada ciência do mencionado acórdão aos peticionantes.

Brasília/DF, 25 de março de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

Relator

Processo: 037.327/2011-9

Natureza: Recurso de reconsideração (em Prestação de Contas).

Unidade Jurisdicionada: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras.

DESPACHO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Petróleo Brasileiro S.A. (peça 158) contra o Acórdão 428/2026-TCU-Plenário.

Conheço do presente recurso, suspendendo-se os efeitos do subitem 9.2 do Acórdão 428/2026-TCU-Plenário, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, conforme exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica (peça 160).

Determino, preliminarmente, a remessa dos autos à Seproc, para dar ciência aos órgãos/entidades cientificados do acórdão recorrido acerca do efeito suspensivo concedido em face do presente recurso.

Após, seja o processo encaminhado à AudRecursos, para as providências a seu cargo.

Brasília/DF, 25 de março de 2026.

MINISTRO JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

MINISTRO JORGE OLIVEIRA**Processo:** 021.865/2025-6**Natureza:** Pedido de Reexame**Unidade:** Ministério Público do Trabalho**Recorrente:** Ministério Público do Trabalho

DESPACHO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face do Acórdão 957/2026 - 2ª Câmara.

2. Ante o pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com fundamento no art. 278 do Regimento Interno-TCU:

I) conheço do recurso, por atender aos requisitos de admissibilidade estabelecido no art. 48 da Lei 8.443/1992, conferindo efeito suspensivo aos itens 9.1, 9.2, 9.2.1 e 9.2.2 do acórdão recorrido;

II) determino a comunicação deste despacho ao recorrente e aos demais destinatários do acórdão recorrido;

III) encaminho, na sequência, o processo à AudRecursos, a fim de que se manifeste sobre o mérito do apelo.

Brasília, 25 de março de 2026

JORGE OLIVEIRA
Relator

MINISTRO-SUBSTITUTO MARCOS BEMQUERER**Processo: 004.913/2026-4****Natureza:** Representação**Órgão/Entidade:** Tribunal Regional Federal da 1ª Região**Responsável(eis):** Não há.**Interessado(os):** Não há.**DESPACHO**

Inicialmente, registro que atuo nos presentes autos em virtude da aposentadoria do Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira, de acordo com a Portaria-TCU nº 11-SEAE, de 20 de março de 2026.

2. Trata-se de representação, com pedido de adoção de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90025/2025 sob a responsabilidade do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF/1), com valor estimado de R\$ 165.061.223,76, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo, nas categorias de assistente administrativo e recepcionista em geral, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, de forma continuada, de acordo com as condições, quantidades e especificações constantes no edital.

3. Em suma, a representante, Sollo Construções e Serviços Ltda, requer a adoção de medida cautelar alegando ter sido indevidamente desclassificada do certame sob o fundamento de inexecutabilidade de sua proposta. Sustenta que a comissão de licitação exigiu a apresentação exclusiva de notas fiscais de uniformes para comprovar a viabilidade dos preços, desconsiderando outros meios idôneos de prova apresentados, como memorial fotográfico de estoque e orçamentos de fornecedores. Argumenta que tal exigência configura formalismo excessivo e resultou no afastamento da proposta mais vantajosa ao erário.

4. Ao analisar o caso (peça 14), a Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) verificou a presença de plausibilidade jurídica nas alegações. A unidade técnica destacou que a proposta da representante não atingiu o patamar de 50% do valor orçado, o qual, nos termos do art. 34 da IN Seges 73/2022, caracteriza o indício de inexecutabilidade. Além disso, ressaltou que a jurisprudência consolidada deste Tribunal orienta que a análise de executabilidade deve recair sobre o valor global da proposta e não sobre itens isolados. Observou-se, ainda, que a diferença entre a proposta da representante e a da empresa contratada é de aproximadamente 3%, o que enfraquece a tese de inviabilidade absoluta dos preços ofertados, concluindo, portanto, que a desclassificação da empresa teria sido irregular.

5. Quanto aos demais pressupostos para a concessão de medida cautelar, a Unidade Técnica considerou que o perigo da demora está afastado, uma vez que o contrato já foi assinado e os serviços já se encontram em execução desde 02/03/2026. O exame do perigo da demora reverso restou inconclusivo pela ausência de dados sobre a essencialidade imediata do serviço para o órgão. Diante desse cenário, a proposta de encaminhamento consiste no conhecimento da representação, no indeferimento da medida cautelar e na realização de oitivas e diligências, bem como a construção participativa de deliberações, tendo em vista os possíveis impactos da decisão de mérito a ser adotada por esta Corte.

6. Manifesto minha concordância com a análise técnica precedente. A despeito dos indícios de irregularidade na desclassificação da licitante por critérios que aparentam rigor excessivo e dissonante da jurisprudência desta Corte, o início da execução contratual torna a suspensão imediata do certame medida temerária. Contudo, a relevância da matéria e os indícios de irregularidades identificados impõem o prosseguimento do feito para que o TRF/1 se manifeste sobre os pontos controvertidos e contribua para o delineamento de medidas que preservem o interesse público e a legalidade.

7. Diante do exposto, conheço da representação, indefiro a medida cautelar pleiteada e determino as medidas de saneamento dos autos e de construção participativa de deliberações, conforme proposto pela Unidade Instrutiva em sua proposta de encaminhamento (peça 14).

À Sproc para as providências ao seu encargo.

Brasília, 25 de março de 2026

MARCOS BEMQUERER COSTA
Ministro-Substituto

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS**

EDITAL 0192/2026-TCU/SEPROC, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Processo TC 006.751/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Marcia Valeria Leal Pinto, CPF: 805.354.297-20, do Acórdão 1134/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 10/3/2026, proferido no processo TC 006.751/2023-7, por meio do qual o Tribunal retificou, por erro material, o item 9.3 do Acórdão 7398/2024-TCU-Segunda Câmara, que passou a ter a seguinte redação: “o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data (...)” .

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES

Diretora - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 58 de 26/03/2026, Seção 3, p. 249)

EDITAL 0193/2026-TCU/SEPROC, DE 25 DE MARÇO DE 2026

TC 020.033/2021-4 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO MARCOS DA ROCHA MENDES, CPF: 503.956.537-20, do Acórdão 415/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 4/2/2025, proferido no processo TC 020.033/2021-4, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 5139/2024-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, Sessão de 9/7/2024, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial, bem como excluiu Adriano Guilherme de Teves Moreno (CPF: 655.941.346-20) do rol de responsáveis.

Dessa forma, fica MARCOS DA ROCHA MENDES notificado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/3/2026: R\$ 1.368.747,94; em solidariedade com o responsável: Alair Francisco Correa (CPF: 082.548.507-04). O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 50.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Diretora - Substituta

(Publicado no DOU Edição nº 58 de 26/03/2026, Seção 3, p. 249)